

Registro: 2020.0000829631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000923-23.2015.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que são apelantes CARLOS EDUARDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RODRIGO SANTANA e ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) e ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 18.936

APELAÇÃO N°: 0000923-23.2015.8.26.0415

COMARCA : PALMITAL - 1ª VARA

APELANTES : CARLOS EDUARDO DE LIMA E OUTRA

APELADOS : RODRIGO SANTANA E OUTRA

JUIZ : VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido pelo correquerido Rodrigo e de propriedade da Empresa corré, que veio a capotar na pista, culminando com a morte do passageiro Thiago, filho SENTENCA de improcedência. demandantes. APELAÇÃO dos autores, que insistem no acolhimento do pedido inicial, com pedido subsidiário de reconhecimento da culpa concorrente. EXAME: Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de prova convincente quanto à alegada culpa atribuída ao motorista demandado. Demandantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência bem decretada. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCódigo de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do NCódigo de Processo Civil, privilegiando a



média complexidade da matéria e o trabalho de médio grau de esforço para o procurador da parte ré, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença, observando o disposto no artigo 98, §3°, do NCPC" ("sic", fls. 244/246).

Inconformados, apelam os autores insistindo no acolhimento do pedido inicial, com pedido subsidiário de reconhecimento da culpa concorrente (fls. 249/253).

Anotado o Recurso (fl. 254), os requeridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do Recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade ou, subsidiariamente, pela manutenção da sentença (fls. 258/271 e 272/285).

É o **relatório**, adotado o de fls. 244/245.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCódigo de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do NCódigo de Processo Civil, privilegiando a média complexidade da matéria e o trabalho de médio grau de esforço para o procurador da parte ré, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença, observando o disposto no artigo 98, §3°, do NCPC" ("sic", fls. 244/246).



A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante, inclusive com a impugnação específica aos fundamentos deduzidos na sentença (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, os autores, ora apelantes, são pais da vítima Thiago Rodrigues de Lima, que sofreu acidente de trânsito no dia 26 de novembro de 2014, na condição de passageiro do veículo marca GM, modelo Vectra Sedan, ano 2011, placas ETK-4680, conduzido pelo correquerido Rodrigo, que trafegava pela Rodovia Raposo Tavares, sentido Interior-Capital, quando na altura do Km 435, perdeu o controle do automóvel, vindo a capotar, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 3.266/2014 (v. fls. 16/18). Consta que a vítima foi socorrida e encaminha para o Hospital Regional de Assis, onde ficou internada por três (3) dias, mas veio a falecer. Daí a Ação, ajuizada contra o motorista Rodrigo e a proprietária do veículo envolvido no acidente (fls. 1/6).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de



indenizar, ao passo que ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa da vítima ou ainda de terceiro no tocante.

No caso vertente, embora bem demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pelo correquerido Rodrigo e de propriedade da Empresa corré, ora apelados, no dia 26 de novembro de 2014, os demandantes, ora apelantes, **não fizeram prova convincente quanto à culpa do motorista** pelo infortúnio em questão para justificar o pedido de indenização.

E isso porque, segundo a **inicial**, o acidente foi causado pelo motorista do veículo da ré, "... pelo fato de **conduzir o veículo** automotor sem a necessária atenção e com evidente imprudência, principalmente porque, segundo ele próprio relatou à Polícia Militar, no momento em que perdeu o controle da direção chovia forte no local do acidente, de forma que a prudência sugeria que a velocidade fosse reduzida e a atenção redrobrada" ("sic", fl. 03).

De outro lado, os demandados apresentaram contestação nos autos refutando a culpa a eles atribuída pelos autores, sob a alegação de que "... durante a viagem chovia e justamente por chover, ocorre a dificuldade de visão, de modo que prudentemente o condutor dirigia o veículo em velocidade segura ... nesta pista, o que é de conhecimento daqueles que por ali transitam é que em vários pontos ela acumula água da chuva" e de que "a vítima não fazia uso do cinto de segurança" (v. fls. 37/45 e 56/64).

No que tange à **prova oral** produzida durante a fase de Instrução, José Carlos de Camargo, a única testemunha ouvida



em Juízo, **não presenciou o acidente**, nada esclarecendo a propósito do alegado por ambas as partes (v. mídia audiovisual).

Demais, o **Laudo Pericial** nº 575.626/2014 produzido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da **Polícia Técnico-Científica**, no âmbito da investigação instaurada pela Delegacia Seccional de Polícia de Assis para apuração do ocorrido, apontou "in verbis" que:

"... foi encontrado o veículo ... o qual apresentava danos aparentes, de aspecto recente, generalizados (grande monta), orientados da frente para trás e da direita para a esquerda.

Seus sistemas de segurança para o tráfego (direção, freio e elétrico) estavam prejudicados para exames em razão da extensão dos danos.

Em bom estado de conservação encontravam-se os seus pneus, porém a roda traseira esquerda achava-se desalojada de sua posição original e, o peneu dianteiro direito estava despressurizado, quando dos exames.

(...)

Provavelmente o motivo do acidente teria sido o estouro do pneu dianteiro direito

(...)

Não havia sinais de frenagem no local dos fatos, portanto, **restou prejudicado qualquer possibilidade de estimativa da velocidade desenvolvida pelo veículo no momento do acidente**" ("sic", fls. 97/108).

Tem-se, pois, que as partes apresentaram versões conflitantes quanto ao acidente e a prova dos autos, formada por documentos, fotografías e por depoimento testemunhal, não permite concluir com segurança que o acidente narrado na inicial tenha sido de fato causado pelo motorista Rodrigo, tampouco eventual culpa concorrente no tocante.



Assim, considerando a máxima de que "a culpa não se presume", bem ainda que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o caso dos autos estava mesmo a exigir a improcedência da Ação.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1013684-92.2016.8.26.0008

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/07/2016 Data de publicação: 04/03/2020

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM RECONVENÇÃO. Colisão entre veículos. Divergência entre as versões apresentadas pelas partes. Provas documental e oral que não esclarecem quem teria dado causa ao acidente. Dinâmica do acidente não demonstrada. Indenizações pleiteadas na ação inaugural e na reconvenção indevidas. Ônus do autor da ação e da reconvenção, nos termos do art. 373, I, do CPC. Decreto de improcedência mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.

1022590-74.2016.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Andrade Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/04/2019 Data de publicação: 17/04/2019

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — VERSÕES CONFLITANTES — ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES À CONCLUSÃO SEGURA DE CULPA DE UMA DAS PARTES PELO INFORTÚNIO — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E PROVIDA EM PARTE A DA RÉ APENAS PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1109560-26.2015.8.26.0100



Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Soares Levada Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2018 Data de publicação: 28/11/2018

Ementa: Acidente de trânsito envolvendo 02 automóveis. Provas produzidas, boletins de ocorrência e declarações das partes, cada uma com a versão de seu declarante. Cerceamento de defesa inocorrente. Versões distintas, conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento e excludentes, não se podendo extrair de nenhuma delas convicção plena a respeito da ocorrência dos fatos. Apesar de incontroversa a colisão havida entre os veículos da autora e do réu, as partes não se desincumbiram, de parte a parte, da demonstração da dinâmica dos fatos e tampouco da culpa efetiva pelo evento. Inexatidão e fragilidade da prova produzida. Improcedência mantida. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

0110728-24.2008.8.26.0004

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/03/2018 Data de publicação: 19/03/2018

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO E INCONCLUSIVIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. 1. Se suficientemente motivada a sentença, cabível a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Se os autores, da ação principal e da reconvenção, não fazem prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede, pois a dúvida ou insuficiência de prova milita contra os demandantes. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração devida ao Patrono do requerido para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora